Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1647/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13299/2013/001
PROTOCOLO	: 2106786
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
RECORRENTE	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PUBLICA – IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – AUTORIZAÇÕES DE FORNECIMENTOS E PAGAMENTOS DEPOIS DO ENCERRAMENTO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO – MULTA – CONHECIMETO – DESPROVIMENTO.

Inconteste a ilegalidade na execução contratual decorrente da aquisição realizada depois de transcorrido o prazo de vigência do contrato, ou seja, em período no qual não mais existia suporte legal à referida medida levada a efeito pelo responsável, é negado provimento ao recurso ordinário, mantendo-se a irregularidade da execução financeira do contrato e a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 20 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** do Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3643/2020, pelo Sr. **Luiz Antônio Milhorança** e, no mérito, pelo seu **desprovimento**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3643/2020 (TC/MS n. 13299/2013 - peça 37).

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, ex-Prefeito Municipal de Angélica – MS, em face da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3643/2020 (TC/MS n. 13299/2013 - peça 37), por meio da qual foi aplicada multa em razão de irregularidades ocorridas na fase da execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, nos seguintes termos:

> "I – declarar com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, a irregularidade da execução financeira do Contrato n. 150/2013, realizado entre o Município de Angélica e Francisco Candido Belizário – ME, pelo descumprimento de sua Cláusula Terceira, em afronta ao que dispõe o art. 54, da Lei n. 8.666, de 1993;
>
> II – aplicar multa ao Sr. Luiz Antônio Milhorança, Prefeito de Angélica à época do fato, inscrito no CPF n. 280.216.731-68, no valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I desta parte Dispositiva, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;
>
> III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável, por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague o valor das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.".

Inconformado, o Recorrente aduz que tal apontamento se trata de irregularidade formal; que houve falha do setor competente ao não emitir o respectivo Termo Aditivo prorrogando a vigência contratual; que não houve inexecução, perdas ou danos da não extensão da vigência contratual; que a Administração Municipal apenas cumpriu com os exatos termos contratuais.

Com suporte em tais argumentos, requer a exclusão da multa que lhe foi imposta (peça 2).

Ao emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento e não provimento do Recurso (peça 7).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

PRELIMINARMENTE

Recebo o presente Recurso Ordinário uma vez que atendidos os requisitos previstos no art. 161, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Recurso Ordinário.

A questão central do presente Recurso Ordinário trata de multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS imposta ao Recorrente, em razão de irregularidades ocorridas na execução financeira do Contrato Administrativo n. 150/2013, consubstanciadas pela emissão de Autorizações de Fornecimentos e realização de pagamentos, depois do encerramento do prazo de vigência do contrato.

Em relação às razões/justificativas trazidas aos autos pelo Recorrente, não têm o condão de modificar os termos da Decisão combatida.

Isso porque, de acordo com os elementos constantes dos autos principais (TC/MS n. 13299/2013), a vigência contratual foi fixada para o período de 2/5/2013 a 31/12/2013.

No entanto, segundo levantamento financeiro contido na análise técnica (TC/MS n. 13299/2013 – peça 35), foram emitidas as Autorizações de Fornecimento nºs. 97, 98 e 157, respectivamente, nas datas de 14/2/2014 e 26/2/2014 e que perfizeram o valor total de R$ 10.941,20 (dez mil novecentos e quarenta e um reais e vinte centavos), montante este que restou efetivamente quitado conforme se verifica das Ordens de Pagamentos encartadas à peça 32 dos autos principais.

Portanto, inconteste a irregularidade da aquisição realizada depois de transcorrido o prazo de vigência do contrato, ou seja, em período no qual não mais existia instrumento dando suporte legal à referida medida levada à efeito pelo responsável. Aliás, ao agir de tal forma o Gestor infringiu a Cláusula Terceira do Contrato Administrativo n. 150/2013, que estabeleceu a vigência do contrato para o período de 2/5/2013 a 31/12/2013.

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações do Recorrente no sentido da ocorrência de mera irregularidade formal; falha do setor competente ao não emitir Termo Aditivo prorrogando a vigência contratual; inocorrência de perdas ou danos

para a Administração Municipal, uma vez que tal conduta implicou em infringência à disposição contida no art. 66, da lei n. 8666/1993, ante o não cumprimento à cláusula avençada no respectivo contrato; não foram trazidos aos autos elementos que comprovem a ausência de responsabilidade do ex-Gestor, e porque a reprimenda imposta pela transgressão à norma legal independente da ocorrência de prejuízo ao ente público contratante.

Dessa forma, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamentos à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 154, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução *TCE/MS n.98/2018*, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO do Recurso Ordinário** interposto LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA, ex-Prefeito Municipal de Angélica – MS e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Singular DSG - G.FEK - 3643/2020 (TC/MS n. 13299/2013 - peça 37).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 20 de outubro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

CESB/MSS/DSSM